

A. I. Nº - 147323.0058/09-0
AUTUADO - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A.
AUTUANTES - ANSELMO LEITE BRUM e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP-INDÚSTRIA
INTERNET 29.09.10

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0249-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. As saídas interestaduais por transferência de material de consumo, sem retorno subsequente, se submetem à incidência do ICMS. Item procedente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Na operação de devolução de mercadorias, que envolve o desfazimento de um negócio jurídico de compra e venda, não cabe a substituição tributária. A operação de desfazimento da venda segue o mesmo regime de tributação da operação originária. 3. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO A MAIS. BENS ADQUIRIDOS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. b) EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. c) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO. Infrações parcialmente elididas. 5. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. 6. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. As imputações fiscais não procedem. Os procedimentos adotados pelo contribuinte, na apuração do imposto, estavam em concordância com as disposições da legislação do ICMS, em especial, o art. 93, I, "b" e § 9, do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/11/09, para exigir ICMS, no valor total de R\$ 1.104.783,14, em razão das irregularidades abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Relativamente às saídas interestaduais, por transferências, de material de consumo, conforme Anexo 1 - parte integrante do Auto de Infração. Valor do ICMS: R\$ 10.775,38.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às vendas para contribuintes com inscrição inapta, conforme Anexo 2, parte integrante do Auto de Infração. Valor do ICMS: R\$ 180,23.

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente ao valor destinado para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Relativamente

com inscrição inapta, conforme Anexo 3 e cálculos no Anexo 4, na proporção de 1/48 por mês. Valor do ICMS: R\$ 6.261,19.

INFRAÇÃO 4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior aos destaco nos documentos fiscais. Conforme Anexo 4 – parte integrante do Auto de Infração. Valor do ICMS: R\$ 16.373,48.

INFRAÇÃO 05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito. Consta que o contribuinte lançou na conta corrente fiscal créditos no mês 12/05, utilizando o CFOP 2949, no valor de R\$ 28.645,86, somente comprovando, através de documentos fiscais, R\$ 21.228,03, ficando sem a devida comprovação documental, R\$ 7.417,83, conforme explicitado no Anexo 5, parte integrante do Auto de Infração. Nos meses 11/06, 12/06 e 04/07, os lançamentos na conta corrente, contidos nos arquivos magnéticos, não correspondem aos lançamentos no livro Registro de Entradas, nos valores e documentos identificados no Anexo 5. Valor do ICMS: R\$ 9.891,82.

INFRAÇÃO 06 – Deixou de recolher acréscimos moratórios referente ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém de forma espontânea. Consta que o contribuinte utilizou antecipadamente o crédito fiscal de R\$ 181.366,43, no período de apuração de maio/08, por escrituração no livro RAICMS, no quadro “outros créditos”, tendo estornado o crédito no mês seguinte. O procedimento gerou recolhimento a menor em maio de 2008, ficando devidos os acréscimos moratórios calculados conforme previsto no art. 132, do RICMS/Ba, conforme explicitado no Anexo 8, parte integrante do Auto de Infração. Valor do ICMS: R\$ 7.798,76.

INFRAÇÃO 7 – Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro dos valores do imposto. Consta que o contribuinte lançou, na conta corrente fiscal, em diversos meses dos exercícios de 2008 e 2009, no quadro crédito do imposto, “outros créditos”, do livro RAICMS, com o título de “ICMS IMPORTAÇÃO CREDITADO COM O PAGAMENTO”, valores diversos, cujo estorno promovia no mês seguinte, no RAICMS, no quadro “Débito do imposto, Estorno de créditos”, com o título “IMPORTAÇÃO CREDITADO NO MÊS DE PAGAMENTO”. Informa ainda os autuantes os valores não se encontravam destacados em documentos fiscais, sendo, portanto, indevidos, resultando em redução de imposto recolhido. Refeito a conta corrente fiscal, foram estornados os lançamentos irregulares, tanto com “outros créditos”, como “estornos de créditos”, sendo apurada a ocorrência de saldos devedores nos meses de 07/2008 e 07/2009, tudo conforme Anexo 7, parte integrante do Auto de Infração. Valor do ICMS: 1.053.502,28.

O contribuinte, através de procurador legalmente habilitado nos autos (procuração, fls. 100/101), ingressou com impugnação. Após fazer uma síntese de todas as imputações fiscais que lhe foram dirigidas, passou a enfrentar cada uma das infrações.

Em relação à infração 1 a defendant informa que o ICMS exigido diz respeito à falta de destaque do imposto nas Notas Fiscais de sua emissão, de números 52280, de 15/02/2005; 53543, de 17/05/2005; 54640, de 02/08/2005; 55236, de 06/09/2005 e 55485, de 22/09/2005, (anexo 1) sendo que as três primeiras são transferências de materiais de consumo para estabelecimento filial e as duas últimas são de simples remessa para estabelecimento de terceiros.

Afirma que, por desinformação do motivo das transferências, as notas fiscais números 52280, de 15/02/2005; 53543, de 17/05/2005 e 54640, de 02/08/2005, foram emitidas com indicação no corpo dos referidos documentos de que as mesmas eram de propriedade da defendant e enviadas para sua filial sem retorno dos produtos. No entanto, declara que em verdade, as transferências desses materiais de consumo se deram com retorno ao estabelecimento da defendant, embora se desgastassem com a utilização dos mesmos.

Informa que no seu processo produtivo é utilizada em grande escala a matéria-prima denominada Ilmeita, minério de cor preta, extraída por sua filial, situada na Roc – Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº 15.115.504/0008-09 e Inscrição

transportá-la é necessário forrar o lastro das carretas para evitar a perda durante o translado. Daí cuidou a defendant de anexar os argumentos que sustentam a sua alegação através de um de “laudo técnico” que assim descreve a sua utilização:

“As lonas são utilizadas para forrar o lastro das carretas que transportam ilmenita. Antes da adoção das lonas amarelas utilizamos lonas pretas com espessura (micragem) inferior. Estas lonas eram adquiridas na mina (acho até q pelos próprios motoristas). Como nosso processo de descarga é bem agressivo, as lonas rasgavam e por serem pretas e de difícil identificação (já que o produto é preto também), acabavam indo parar no processo, danificando máquinas e causando paradas nos equipamentos.

Então, desenvolvemos junto com um fornecedor aqui na Bahia lonas com espessuras maior e com uma cor bem diferente do material. Assim os poucos pedaços de lona que se soltam durante a descarga, são facilmente identificáveis e recolhidos.” (peça anexada)

Anexou também à inicial, um documento interno gerado pelo autuado, denominado “Solicitação de Compra” onde se pode verificar a descrição do produto e o motivo da compra, conforme a seguir: “FORRAR LASTRO DE BI – TREM PARA CARREGAR ILMENITA”: Anexadas as cópias de notas fiscais das aquisições das lonas, por amostragem.

Quanto às Notas Fiscais números 55236, de 06/09/2005 e 55485, de 22/09/2005, informa que são simples remessas para estabelecimento de terceiros. São embalagens descartáveis que acondicionaram outros produtos adquiridos pela defendant.

Pondera que essas transferências não são em caráter definitivo, estando amparadas pelo art. 624, do RICMS/BA, que prevê a suspensão da incidência do ICMS no caso de transferência de bens de uso ou material de consumo, quando estes devam retornar ao estabelecimento de origem. Quanto às simples remessas declara que elas poderiam ter sido enviadas sem valor comercial, pois possivelmente seriam descartadas e não causariam prejuízo ao erário público.

Ainda com relação às lonas, aduz que seus retornos se deram através das notas fiscais de venda de sucata plástica, a seguir indicadas (anexou cópias): Nota Fiscal nº 56950; Nota Fiscal nº 56685; Nota Fiscal nº 56528.

Só para argumentar, dentro das normas que regem o ICMS do Estado da Bahia, mesmo em se tratando de saída definitiva, teria a defendant o direito, caso esta operação fosse tributada, ao crédito fiscal originalmente cobrado, previsto no item 2, alínea “b”, § único, do Art. 624, cujo intuito deste dispositivo é anular o débito fiscal para que não venha ferir o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. Transcreveu em seguida a norma contida no referido dispositivo regulamentar, com a seguinte redação:

“Art. 624. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para industrialização ou prestação de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias, contado da saída efetiva (Conv. ICMS 19/91).

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão de que cuida este artigo quando os bens ou materiais forem remetidos em caráter definitivo, hipótese em que será observado o seguinte:

b) tratando-se de bem de uso ou material de consumo (Conv. ICMS 19/91):

(...)

2 - serão lançados os créditos fiscais originariamente cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material, pelo valor histórico, se ainda não utilizados;”

Por todas as razões acima explicitadas, entende que restou comprovado que as embalagens plásticas, na realidade, são apenas sucatas que teriam como destino o lixo, caso não fossem vendidas. Pede a improcedência desta infração, ao argumento de que a mesma contempla transferências de material de consumo, que mesmo definitiva, são obrigações decorrentes do Convênio ICMS 19/91, cujas disposições visam tributar pelo ICMS, a

de bens de uso ou materiais de consumo, no tocante ao diferencial de alíquotas, em favor do Estado destinatário desses bens ou materiais.

Na infração 02 o contribuinte declara que a operação objeto da autuação envolve a devolução de material de consumo, cuja aquisição ocorreu através da Nota Fiscal nº 0128, de 20/06/2005, emitida pela empresa COMFIBRA – Indústria Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.374.662/0001-51 e Inscrição Estadual sob o nº 24.490.380 PP, conforme cópia da nota fiscal, que anexou à peça defensiva. Afirma que o recebimento desses materiais ocorreu em 25/06/2008 e a devolução foi processada, através da Nota Fiscal nº 054106, de 29/06/2009, (anexada) com CFOP é 5.556.

Sustenta que sendo hipótese de devolução de mercadoria, a defendente agiu de acordo com o que estabelece o art. 651, do RICMS/BA, que trata das devoluções por pessoa jurídica obrigada a emissão de documentos fiscais. Cuidou a defendente de emitir nota fiscal, com destaque do imposto, a fim de dar curso às mercadorias, no trânsito, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, mencionando, no documento emitido, o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total sobre o qual foi calculado o imposto.

Ressalta que a devolução teve como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário e que não houve utilização de crédito fiscal pelas entradas. Em decorrência, o estabelecimento autuado estornou o crédito do ICMS lançado na Nota Fiscal de devolução, no valor igual ao do imposto lançado no documento originário, conforme art. 652, do RICMS/BA.

Disse que os autuantes deram a esta operação o tratamento de “Vendas”, sendo, portanto, descabida a infração e sem previsão legal a aplicação do instituto da substituição tributária. Ademais, a alegação de que o autuado efetuou vendas para empresa com inscrição inapta, não ocorreu, segundo a defesa, pois em verdade houve tão-somente uma “*Devolução de Compra de Material de uso e/ou consumo do estabelecimento*”, conforme comprovação existente nos documentos apensados ao PAF.

Em relação à infração nº 03 que trata do uso indevido de crédito apurado mediante utilização de documento fiscal emitido por empresa com situação cadastral de inapta, a defesa reconhece que o valor de R\$ 261,80, destacado na nota fiscal nº 0080, de 16/02/2005, emitida pela empresa COMFIBRA – Indústria Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.374.662/0001-61, creditado a razão de 1/48 avos ao mês, no valor de R\$ 5,45 por mês, cujo DAE foi anexado na peça de defesa.

Invoca a aplicação do art. 97, inciso VII, do RICMS do Estado da Bahia, diferentemente da fundamentação dada no Auto de Infração, calcado no inciso XII, do mesmo artigo, que veda a utilização do crédito fiscal “quando se tratar de entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001.

Quanto às notas fiscais de nº 5143, de 12/08/2005 e nº 3848, de 19/08/2005, emitidas pelas empresas Disparker – Com. e Ser. de Prod. para Automação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.969.342/0001-87; e Hoerbiger do Brasil Indústria de Equipamentos Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 48.075.816/0002-91, respectivamente, que ensejaram parte da infração, argumenta a defesa ter feito consulta pública no Cadastro do Estado da Bahia. Para a primeira empresa, afirma que no dia 04/10/2005, encontrava-se a mesma com a sua situação de “Habilitado” e a segunda empresa, em 28/03/2006, encontrava-se com a sua situação de “Habilitado” (anexou as consultas). Entende, em face desses elementos, serem legítimos os créditos fiscais apropriados pelo autuado, visto que as citadas empresas sanaram as irregularidades existentes, além delas nunca terem paralisado as suas atividades em função dessas inaptidões.

Quanto à Nota Fiscal nº 0755, de 25/11/2005, emitida pela A Representações Ltda., a defesa anexou cópia dos livros Registros e

ICMS. No primeiro livro consta o lançamento com débito do imposto e o segundo livro foi demonstrado o efetivo pagamento do ICMS. Por outro lado, a defensora chama a atenção, para o fato de que a citada empresa se encontrava em processo de baixa. Nessa situação há de se entender que houve fiscalização de encerramento das atividades e não foram constatados débitos, pois no mês seguinte, segundo a empresa fornecedora, o seu pedido de baixa foi deferido. Reitera a defensora o argumento de que, no caso em exame, não há de se falar em ICMS não recolhido.

Não obstante, informa o autuado ter procurado os contribuintes que estiveram envolvidos nestas operações para solicitar cópias do Livro Registro de Saídas onde se encontram lançados os documentos fiscais; cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador; e cópia do DAE do mês da emissão da nota fiscal, correspondente à apuração do imposto. Foram anexados ao PAF os documentos de cada Empresa para fins de comprovação do pagamento do imposto destacado nos documentos fiscais questionados pela fiscalização.

No que tange à infração 04, que contém a acusação de uso crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, o autuado reconhece a infração relacionada aos documentos abaixo indicados:

COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO: a) Nota Fiscal nº 273380, de 10/06/2005, emitida pela empresa General Motors do Brasil Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 59.275.792/0001-50, valor do crédito a maior, de R\$ 2.896,75, apropriados a razão de 1/48 avos por mês (R\$ 60,35), a partir do mês de julho de 2005;

b) Nota Fiscal nº 2076, de 22/11/2006, emitida pela empresa Espla Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 01.541.504/0001-24, valor do crédito a maior de R\$ 200,00, apropriados a razão de 1/48 avos por mês (R\$ 4,17), a partir do mês de março de 2005.

COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO: a) Nota Fiscal nº 236714, de 26/04/2006; 243361, de 25/06/2006 e 247582, de 02/08/2006, todas emitidas pela empresa Caraíba Metais S.A., com inscrição no CNPJ sob o nº 15.224.488/0001-08, cujo valor do crédito utilizado a maior, montam os valores de R\$ 34,06, distribuídos conforme abaixo:

- 2.1.1. MOFG - maio/2006: R\$ 28,68
- 2.1.2 MOFG – junho/2006: R\$ 1,89
- 2.1.3. MOFG – agosto/2006: R\$ 3,49

Em relação aos demais itens, a defensora sustenta a improcedência das imputações fiscais, no que tange às notas fiscais: a) nºs 3716, de 20/04/2006, emitida pela empresa GL&V Brasil Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 03.771.170/0002-49; NF 3211, de 15/05/2006; b) emitida pela empresa Walmar Júnior Comércio e Representações Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 25.377.359/0001-03 e; c) a nota fiscal nº 653, de 05/12/2005, emitida pela empresa NC Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.023.261/0001-88, pelas razões a seguir expostas:

NOTA FISCAL N° 3716: na escrituração deste documento fiscal a indicação do valor da base de cálculo lançado na nota fiscal foi de R\$ 226.200,00, quando o correto seria R\$ 435.000,00, cujo imposto creditado foi no valor de R\$ 30.450,00 ($435.000,00 \times 7\% = 30.450,00$); o que se comprova na visualização da referida nota fiscal, a qual segue anexa. Assim, o valor lançado a crédito foi o que estava efetivamente consignado no documento fiscal, sendo, segundo a defensora, improcedente a acusação fiscal.

NOTA FISCAL N° 3211: No lançamento desta nota fiscal, o autuado afirma ter cometido um erro clássico de inversão de valor, pois constou registrado no livro registro de entradas, na coluna base de cálculo, o valor de R\$ 12.339,00, quando o correto seria R\$ 12.399,00, cujo lançamento do crédito correspondente, foi no valor de R\$ 867,93 ($12.399,00 \times 7\% = 67,93$), sendo, portanto correto o crédito apropriado – juntado ao PAF cópia do referido documento fi

NOTA FISCAL Nº 653: A defesa declara que esta nota fiscal se refere à aquisição de energia elétrica para utilização no processo produtivo, oriunda de outra Unidade da Federação (PERNAMBUCO), cuja norma regulamentar do ICMS deste Estado prevê a substituição tributária, com redução da base de cálculo para estas operações. Conforme nota fiscal anexada, a base de cálculo foi reduzida em 52%, não havendo utilização de crédito a maior, visto que o crédito utilizado foi de R\$ 6.064,99, corresponde à seguinte operação aritmética:

Valor da operação:	R\$ 46.797,79
Redução da base de cálculo (52%):	R\$ 24.334,85 ($46.797,79 \times 52\% = 24.334,85$)
Base de Cálculo: ($46.797,79 - 22.334,85$):	R\$ 22.462,94
Alíquota:	27%
Valor do ICMS: ($22.462,94 \times 27\%$)	R\$ 6.064,99

Dispositivos legais: Base de cálculo do ICMS reduzida, conforme artigo 80, inciso I do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia. ICMS Substituição Tributária conforme Convênio ICMS 83/00 de 15/12/2000.

Ressalta o autuado que não há de se falar em utilização de crédito a maior do que destacado no documento fiscal, pois na nota fiscal de fornecimento de energia elétrica, o destaque de ICMS foi de R\$ 6.064,99, fato inclusive atestado pelos autuantes.

Infração 05 – Sob alegação de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, o autuado, na peça de defesa, apresentou relação e cópias de todas as notas fiscais que compõem o crédito fiscal, no valor de R\$ 28.645,89, diferentemente do crédito apurado pelos auditores. Afirmou a impugnante que, possivelmente os autuantes não localizaram os documentos que deram origem aos valores creditados no livro Registro de Entradas. O contribuinte defende a validade dos créditos apropriados e pede que a infração seja declarada insubstancial.

Ainda sob alegação de não apresentação dos correspondentes documentos que deram origem aos créditos fiscais lançados no livro Registro de Entradas, referente às Notas Fiscais nºs 259449, emitente inscrito no CNPJ sob o nº 15.224.488/0001-08; NF 25927, emitente inscrito no CNPJ sob o nº 33.174.616/0001-38 e; por fim, a NF 5601, emitente inscrito no CNPJ sob o nº 15.224.488/0001-08. Em relação a este último documento, a empresa autuado afirma ter apensado ao PAF a NF nº 5061, cujo recebimento ocorreu em 01/04/2007, por entender que, possivelmente houve erro de transcrição do número da nota fiscal.

Reitera o pedido de improcedência desta infração.

Na Infração 06, que contempla a acusação de não recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo, os autuantes descharacterizaram o crédito fiscal, no valor de R\$ 181.366,43, no período de apuração de maio de 2008. A empresa escriturou o referido crédito mediante DAE - Importação, no mesmo mês do pagamento, procedimento que a empresa entende ter amparo na legislação do ICMS da Bahia. No mês seguinte, com a entrada física das mercadorias no estabelecimento, cuidou o autuado de providenciar a emissão da nota fiscal de entrada por se tratar de matéria-prima, para apropriar diretamente o crédito do imposto. Em seguida procedeu ao lançamento do débito do imposto, diretamente no livro de apuração do ICMS na linha “Estorno de Crédito”, para que, desta forma, o aproveitamento ocorresse apenas uma única vez.

Para elidir a ação fiscal a defesa transcreveu, na impugnação, a norma do ICMS que amparou os seus procedimentos (art. 93, I, “b” e § 9º, do RICMS/Ba):

“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I – o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou r

(...)
b) de matérias-primas, produtos intermediários ...

(...)
§ 9º Quando se tratar de mercadoria importada que deva ser registrada com direito ao crédito, o imposto pago no momento do desembarque aduaneiro poderá ser escriturado no período de apuração em que tiver ocorrido o seu recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique em período posterior.”
(grifamos)

Anexou, nos autos, cópias dos DAE's, contendo os pagamentos, das Notas Fiscais e das páginas do livro Registro de Apuração do ICMS. Pediu que esta infração seja também declarada insubstancial.

Na Infração 07 a acusação é de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Esta infração, segundo a defesa, se encontra intimamente ligada à infração imediatamente acima, fundamentada na alegação de que a empresa deixou de recolher ICMS em virtude da utilização do crédito do imposto mediante documento de arrecadação (ICMS – Importação), lançado diretamente no livro Registro de Apuração do imposto. Invocou a impugnante, mais uma vez, a aplicação das disposições do art. 93, inciso I, alínea “b” e § 9º do RICMS do Estado da Bahia, que permite ao contribuinte apropriar-se do crédito do ICMS mediante documento de arrecadação, ainda que a entrada das mercadorias ocorra em período posterior. Anexou DAE's dos pagamentos, das Notas Fiscais e das páginas do livro Registro de Apuração do ICMS, que comprovariam o escorreito procedimento do autuado.

Ao finalizar, formulou pedido no sentido do órgão julgador administrativo conhecer e dar provimento à impugnação interposta, para fins de julgar improcedente a exigência do imposto e determinar o subsequente arquivamento do Auto de Infração.

Prestada a informação fiscal, os autuantes se manifestaram mantendo as infrações 1 e 2, e parte das infrações 3 e 5. Reconheceram, na mesma oportunidade, a improcedência dos itens 4, 6 e 7 da autuação.

No tocante a infração 1, alegaram que as operações de transferências de materiais de uso e consumo, nas saídas interestaduais, se deram sem destaque do ICMS, mas a legislação do tributo não concede qualquer benefício para essas operações. Entendem, também, que as alegações de que as mercadorias retornaram ao estabelecimento de origem não ficaram comprovadas nos autos, não se aplicando, à situação, as disposições de não tributação previstas no art. 624 do RICMS. Quanto à utilização de créditos fiscais, em relação às aquisições, afirmaram ser um direito não exercido pelo contribuinte à época da ocorrência dos fatos geradores.

Na infração 2, sustentam os autuantes estar comprovada à fl. 17 dos autos, a condição de inapta da empresa destinatária das mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2005. A alegação da defesa de que a operação era de devolução e não de venda não elidiria, segundo os autuantes, a infração, pois o inc. I, do art. 353, do RICMS, ampara a exigência fiscal, por se referir a saídas a qualquer título.

Em relação à infração 3 afirmam que o contribuinte reconhece a irregularidade do crédito fiscal em relação ao documento emitido pela empresa Confibra Ind. Com e Serviços. Quanto aos créditos decorrentes das operações originárias das empresas Disparker e Hoerbiger, declararam que a situação cadastral das mesmas era irregular, e que esta situação foi corrigida muito tempo depois: a Disparker, em 14/10/05 e a Hoerbiger, em 28/03/06. Para os autuantes, a empresa autuado não fazia jus aos créditos destacados nos documentos fiscais, visto que aos autos não vieram comprovações de que o imposto, destacado pelas emitentes das notas, havia sido recolhido. Quanto à última empresa, denominada Acopla Ind. Com. e Repres. Ltda, os autuantes acataram o argumento defensivo, visto que nos autos ficou comprovado documentalmente que a empresa, apesar de ter pedido baixa de sua inscrição estadual, procedeu ao 1º imposto debitado na operação.

Para a infração 4, os autuantes reconhecerem a procedência das alegações defensivas, constantes da fl. 94 dos autos. Pedem que a infração seja declarada insubsistente.

Na infração 5, os autuantes também admitem a improcedência do imposto lançado no AI, a partir das provas anexadas às fls. 168 a 220 e correspondentes demonstrativos. Acolhem, portanto, como válidos os créditos destacados nos documentos fiscais. No entanto, em vez da glosa dos créditos fiscais, no valor de R\$ 7.417,83, pedem que o contribuinte seja apenado com a multa prevista no art. 915, IX, do RICMS/Ba, no percentual de 10%, sobre as Notas Fiscais não escrituradas, resultando na penalidade de R\$ 8.828,60, sobre a base de cálculo de R\$ 88.286,07. Quanto à glosa dos créditos, nos meses 11/06, 12/06 e 04/07, afirmaram que o contribuinte não apresentou contestação ao lançamento, razão pela qual entendem que os valores devem ser mantidos.

Por último, no que se refere às infrações 6 e 7, os autuantes afirmam que as alegações defensivas estão amparadas no § 9º, do art. 93, do RICMS, razão pela qual devem estas imputações ser declaradas improcedentes.

Ao tomar ciência do teor da informação fiscal, o autuado retorna aos autos, mediante nova petição, para manifestar as suas razões de inconformidade em relação às parcelas do Auto de Infração que foram mantidas pelos autuantes.

INFRAÇÃO 1: a defendente mantém os argumentos apresentados na peça inicial e ainda acrescenta outros argumentos, abaixo listados:

- a) sobre as alegações dos Auditores de que as Notas Fiscais juntadas só provam que as operações de transferências interestaduais de materiais de uso e consumo não gozam de nenhum benefício fiscal, estariam certos os Auditores, se estes materiais de consumo não retornassem ao estabelecimento de origem, pois se retornam, as operações ficam amparadas pela suspensão prevista no art. 624, quando observado o texto do § único, deste artigo, com a seguinte redação: “Não se aplica à suspensão de que cuida este artigo quando os bens forem remetidos em caráter definitivo... b) tratando-se de bem de uso ou material de consumo (Conv. ICMS 19/91);
- b) as lonas amarelas utilizadas para forrar o lastro das carretas que transportam a ilmenita, minério utilizado na fabricação de TiO_2 , se desgastam com a destinação dada ao material;
- c) Diz ainda, que também não pode ser acolhida a não tributação (suspensão) prevista no art. 624 do RICMS, entretanto admite o crédito no parágrafo único do mesmo artigo, alegando que não o exerceu tempestivamente, portanto contraditório.

Admitindo-se que as operações de transferências de material de consumo, quando estas devam voltar para o estabelecimento remetente, fossem tributadas, as operações estariam vinculadas, o débito teria sido anulado pelo crédito, conforme previsto na norma tributária. Sustenta, mais uma vez, serem descabidas as alegações dos autuantes.

INFRAÇÃO 2. A defendente, neste caso, não alega que a operação foi realizada com empresa com o “status” da inscrição inapta perante a Sefaz. A defesa mantém sua alegação original de que a operação consignada no documento fiscal de saída foi uma “Devolução” de compra de material de consumo, portanto, o desfazimento de uma operação, onde os créditos e débitos de origem são anulados. Por esta razão a defesa reitera o entendimento de que não cabe pagamento do imposto. Por outro lado, o instituto da substituição tributária prevista no art. 353, inciso I, não se aplica quando as mercadorias não são destinadas à comercialização.

INFRAÇÃO 3. A defendente reconhece que o ICMS creditado da Nota Fiscal nº 0080, de 16/02/2005, emitida pela empresa Comfibra – Indústria, Comércio e Serviços Ltda, é indevido, portanto, pede vênia a defendente para apresentar, nesta oportunidade, o DAE referente ao pagamento parcial desta Infração. Quanto às Notas Fiscais 5143, de 12/08/2005 e 3848 empresas Disparker e Hoerbiger, respectivamente, devidamente

foram mantidas as alegações iniciais, por entender o autuado que uma vez sanada a irregularidade do documento emitido por empresa em situação de inapta, admite-se a utilização do crédito fiscal. Outrossim anexou DAE de pagamento do ICMS da empresa Hoerbiger referente ao mês da ocorrência do fato gerador, cujas cópias dos livros estão presentes na defesa inicial.

INFRAÇÃO 5. Os autuantes alegaram que as cópias dos documentos que a defendente apresentou e relacionou, em demonstrativo às folhas 17, comprovam que no mês 12/2005, os créditos fiscais utilizados em documentos fiscais válidos, devem ser acatados. Entretanto, segundo os autuantes, dos valores das Notas Fiscais que deram origem aos créditos, apenas R\$ 252.736,31, foram escriturados e, R\$ 88.286,07, não foram escriturados, aplicando equivocadamente à empresa a multa prevista no art. 915, IX, do RICMS/BA, equivalente a 10% do valor das Notas Fiscais não escrituradas. A defesa sustenta que a tese dos autuantes é absurda e totalmente improcedente. Na mesma oportunidade, trouxeram aos autos os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura do Livro Registro de Entradas de nº 193;
- b) As folhas de números 65, 66, 78, 79, 85, 95, 96, 102, 108, 116, 132, 148 e 162;
- c) Termo de Encerramento do Livro Registro de Entradas de nº 193.

De posse das folhas do Livro Registro de Entradas, a defesa afirma que a instância julgadora poderá verificar e atestar que os documentos argüidos pelos autuantes foram regularmente escriturados. Foi observado um equívoco dentre os lançamentos fiscais efetuados no livro Registro de Entradas, quanto à Nota Fiscal de nº 121120, que foi escriturada sob o nº 121129.

Quanto à glosa dos créditos relativamente aos meses 11/06, 12/06 e 04/07, a defesa reitera os argumentos de que os autuantes se equivocaram e transcreveram as mesmas razões expostas na inicial.

Às fls. 283 a 293, a Secretaria do CONSEF, através da sua Coordenação Administrativa, anexou planilhas ao PAF, demonstrando o pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração (infrações 3 e 4).

Esta Junta de Julgamento, por sua vez, considerando a necessidade de preservar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, que norteiam o processo administrativo fiscal, determinou o retorno dos autos para que os autuantes prestassem nova informação fiscal, abordando todas as questões de fato e de direito trazidas pelo sujeito passivo em sua nova manifestação (fls. 251 a 255 do PAF).

Cientificados os autuantes e o autuado acerca da revisão fiscal, somente os primeiros se manifestaram. Reiteraram todos os termos da informação fiscal prestada (fls. 246 a 249), à exceção do item 5 do Auto de Infração, pois admitem não ser aplicável a multa prevista no art. 915, IX, do RICMS/Ba, em substituição ao imposto exigido, no valor de R\$ 7.417,83. Todavia, a glosa dos créditos fiscais dos meses 11/06, 12/06 e 04/07, foi mantida, pelas razões já expostas na informação fiscal.

VOTO

Passaremos à análise, em separado, de cada uma das imputações fiscais constantes do Auto de Infração.

No que tange à infração 1 razão assiste aos autuantes. De fato, a operação de remessa de materiais de uso de consumo, nas operações interestaduais de transferência, não é beneficiada por nenhuma norma de não-incidência do ICMS. As citadas operações se deram sem destaque do ICMS, mas, conforme já frisado acima, a legislação do tributo não concede qualquer benefício para essas operações. No que tange às alegações de que as mercadorias ou bens (lonas plásticas), retornaram ao estabelecimento de origem, não houve comprovação. Não se aplicando à situação, as disposições de não tributação, via s

no art. 624 do RICMS. Prevalece, neste caso, a regra originária do Conv. ICMS 19/91, de tributação nas remessas, ainda que via transferências, já que as saídas se deram em caráter definitivo.

Quanto à utilização de créditos fiscais relacionados às aquisições originárias dos materiais, direito pleiteado pelo autuado e não exercido à época da ocorrência dos fatos geradores, poderá ser objeto de pedido administrativo, em processo autônomo, na forma estabelecida no art. 101, § 1º, inc. II, letra “a” e § 2º, do RICMS/Ba, que trata da utilização extemporânea do crédito fiscal.

O item 1, portanto, é totalmente procedente, no valor de R\$ 10.775,38, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Seq.	Infr.	Código	D. Ocorrência	D. Vencimento	Situação	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Multa (%)	Vlr. Julgado-JJF
1	1	02.01.03	28/02/2005	09/03/2005	Ativo	17	4.260,86	60	4.260,86
2	1	02.01.03	31/05/2005	09/06/2005	Ativo	17	3.504,00	60	3.504,00
3	1	02.01.03	31/08/2005	09/09/2005	Ativo	17	3.004,42	60	3.004,42
4	1	02.01.03	30/09/2005	09/10/2005	Ativo	17	6,10	60	6,10
Valor da Infração .								10.775,38	

Na infração 2, a razão está com o contribuinte. Isto porque a operação autuada se refere a uma devolução de vendas, sendo, portanto, desfazimento de um negócio jurídico de compra e venda. Nessa situação, a operação de desfazimento segue o mesmo regime de tributação da operação originária, na forma estabelecida no art. 651, do RICMS/Ba, não cabendo o lançamento do imposto por substituição tributária, ainda que o destinatário das mercadorias estivesse na situação cadastral de inapto à época da ocorrência da operação de devolução. O item 2 é improcedente

Para a infração 3, o autuado reconhece a procedência da exigência fiscal, no valor de R\$ 261,80, no que se refere à NF nº 0080, de 16/02/2005, emitida pela empresa Comfibra – Indústria, Comércio e Serviços Ltda, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do tributo lançado, à razão do 1/48 do crédito fiscal, conforme atesta o DAE anexado à peça defensiva.

Quanto às Notas Fiscais de nº 5143 e nº 3848, emitidas respectivamente pelas empresas Disparker e Hoerbiger, a situação cadastral das mesmas à época das operações era de irregularidade. A posterior correção dos vícios cadastrais, ao contrário do que afirma o autuado, não sana a irregularidade dos créditos fiscais apropriados. Todavia, na última manifestação dos autuados, foi reconhecida a legitimidade do crédito fiscal referente à NF emitida pela empresa Hoerbiger do Brasil Ind. de Equipamentos Ltda, visto que, mesmo estando a remetente em situação irregular, ao processo fiscal foram anexados os comprovantes de recolhimento do ICMS do período mensal em que foi emitida a citada nota fiscal.

No que tange à operação acobertada pela NF 755, emitida pela empresa Acopla Ind. Com e Representações Ltda, os autuantes também acataram os créditos lançados, visto que ficou comprovado documentalmente, que a empresa remetente, apesar de ter pedido baixa de sua inscrição estadual, procedeu ao lançamento e efetivo recolhimento do imposto debitado naquela operação.

Fica, portanto, mantida em parte a infração 3, em relação às NFs de nº 0080 e nº 5143, que passa a ter a configuração do demonstrativo abaixo, por período mensal:

Infr.	Código	D. Ocorrência	D. Vencimento	Situação	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Multa (%)	Vlr. Julgado-JJF
3	01.02.01	28/02/2005	09/03/2005	Baixado	17	5,45	60	5,45
3	01.02.01	31/03/2005	09/11/2005	Baixado	17	5,45	60	5,45
3	01.02.01	31/05/2005	09/06/2005	Baixado	17	5,45	60	5,45
3	01.02.01	30/06/2005	09/07/2005	Baixado	17	5,45	60	5,45
3	01.02.01	31/07/2005	09/08/2005	Baixado	17	5,45	60	5,45
3	01.02.01	31/08/2005	09/09/2005	Ativo	17	6,64	60	6,64
Total da Infração								33,89

Os valores já recolhidos no item 3 (valores baixados) deverão ser fazendária competente.

Created with

 **nitroPDF**[®] professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Na infração 4, as parcelas contestadas pelo contribuinte foram acatadas pelos autuantes, visto que, parte do montante dos créditos fiscais apropriados foram comprovados documentalmente. Remanesceu, apenas, o débito já reconhecido na peça de defesa, atinente às seguintes Notas Fiscais: a) NF nº 273.380, de 10/06/05 (crédito indevido de R\$ 60,35, por período mensal); NF nº 2076, de 22/11/06 (crédito indevido de R\$ 4,17, por período mensal); NF nº 236.714, de 26/04/06; NF nº 247.582, de 25/06/06; e NF nº 247.582, de 02/08/06, com créditos indevidos nos valores, respectivamente de: R\$ 28,68; R\$ 1,89 e R\$ 3,49.

Item 4, portanto, é procedente em parte, com a homologação dos valores já recolhidos pelo sujeito passivo (valores baixados), conforme especificado no demonstrativo abaixo:

Infr.	Código	D. Ocorrência	D. Vencimento	Situação	Aliq. (%)	Vlr. Histórico	Multa (%)	Vlr. Julgado-JJF
4	01.02.40	31/03/2005	09/04/2005	Baixado	17	4,17	60	4,17
4	01.02.40	30/04/2005	09/05/2005	Baixado	17	4,17	60	4,17
4	01.02.40	31/07/2005	09/08/2005	Baixado	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/09/2005	09/10/2005	Baixado	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/10/2005	09/11/2005	Baixado	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/11/2005	09/12/2005	Baixado	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/01/2006	09/02/2006	Baixado	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	28/02/2006	09/03/2006	Baixado	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/03/2006	09/04/2006	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/04/2006	09/05/2006	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/05/2006	09/06/2006	Ativo	17	93,20	60	93,20
4	01.02.40	30/06/2006	09/07/2006	Ativo	17	66,41	60	66,41
4	01.02.40	31/07/2006	09/08/2006	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/08/2006	09/09/2006	Ativo	17	68,01	60	68,01
4	01.02.40	30/09/2006	09/10/2006	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/10/2006	09/11/2006	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/11/2006	09/12/2006	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/12/2006	09/01/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/01/2007	09/02/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	28/02/2007	09/03/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/03/2007	09/04/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/04/2007	09/05/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/05/2007	09/06/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/06/2007	09/07/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/07/2007	09/08/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/08/2007	09/09/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/09/2007	09/10/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/10/2007	09/11/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/11/2007	09/12/2007	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/12/2007	09/01/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/01/2008	09/02/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	28/02/2008	09/03/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/03/2008	09/04/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/04/2008	09/05/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/05/2008	09/06/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/06/2008	09/07/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/07/2008	09/08/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/08/2008	09/09/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/09/2008	09/10/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/10/2008	09/11/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/11/2008	09/12/2008	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/12/2008	09/01/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/01/2009	09/02/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	28/02/2009	09/03/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/03/2009	09/04/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/04/2009	09/05/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/05/2009	09/06/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	30/06/2009	09/07/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/07/2009	09/08/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52
4	01.02.40	31/08/2009	09/09/2009	Ativo	17	64,52	60	64,52

Total da Infr

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Em relação à infração 5, a acusação foi de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência da não apresentação do documento comprobatório do referido direito. Na peça de defesa o contribuinte trouxe a cópia dos documentos fiscais relativos ao mês de dezembro do ano de 2005 (fls. 167 a 220 do PAF), elidindo a infração de crédito indevido para aquele período. A proposição de multa feita pelos autuantes, por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de escrituração de algumas Notas Fiscais no livro Registro de Entradas, é infração autônoma. A referida penalidade não pode ser aplicada no presente Auto de Infração. Os próprios autuantes, em manifestação posterior, reconheceram a inadequação do pedido e o contribuinte, por sua vez, às fls. 260 a 273 dos autos, comprovou a regular escrituração das Notas Fiscais.

Remanesceu, sem comprovação documental, os créditos lançados nos meses de nov/06, dez/06 e abr/07, ficando o débito da infração 5, com a seguinte configuração:

Infr.	Código	D. Ocorrência	D. Vencimento	Situação	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Multa (%)	Vlr. Julgado-JJF
5	01.02.42	30/11/2006	09/12/2006	Ativo	17	840,32	60	840,32
5	01.02.42	31/12/2006	09/01/2007	Ativo	17	742,47	60	742,47
5	01.02.42	30/04/2007	09/05/2007	Ativo	17	891,20	60	891,20
Total da Infração								2.473,99

A conclusão é pela procedência Parcial do item 5 do lançamento fiscal.

No que tange às infrações 6 e 7, os próprios autuantes reconheceram a improcedência das imputações fiscais. De fato, assiste razão ao autuado. Vejamos as razões que justificam esse entendimento.

Na infração 6, os autuantes des caracterizaram o crédito fiscal, no valor de R\$ 181.366,43, no período de apuração de maio de 2008, e cobraram os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, porém, recolhido intempestivamente. Do exame dos autos constatei que a empresa autuada escriturou o referido crédito mediante DAE - Importação, no mesmo mês do pagamento, procedimento que tem amparo na legislação do ICMS da Bahia. No mês seguinte, com a entrada física das mercadorias no estabelecimento, cuidou o autuado de providenciar a emissão da nota fiscal de entrada, por se tratar de matéria-prima, para apropriar diretamente o crédito do imposto. Em seguida, procedeu ao lançamento do débito do imposto, no livro de Apuração do ICMS, na linha “estorno de crédito”, para que, desta forma, o aproveitamento ocorresse apenas uma única vez.

As normas do RICMS/97 amparam os procedimentos adotados pelo sujeito passivo e estão inseridas no art. 93, I, “b” e § 9º, , com a seguinte redação:

“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I – o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

(...)

b) de matérias-primas, produtos intermediários ...

(...)

§ 9º Quando se tratar de mercadoria importada que deva ser registrada com direito ao crédito, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser escriturado no período de apuração em que tiver ocorrido o seu recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique em período posterior.”

Pelas mesmas razões acima expostas, a infração 7 é também improcedente, visto que o crédito fiscal apropriado no mês julho de 2007, a partir do documento de arrecadação estadual, relativo às entradas de matérias-primas importadas, tem amparo no art. 93, I, “b” e § 9º, do RICMS/Ba. Portanto, sem fundamento legal o refazimento da conta corrente fiscal, com a desconsideração dos lançamentos fiscais efetuados pelo contribuinte.

Assim, considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, recomendado à autoridade fazendária competente que homologue os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147323.0058/09-0, lavrado contra **MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.422,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, e inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício desta Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE / RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA